



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

LMI Nº 13/76

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a presente lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desvincular a Taxa de Serviços Urbanos, artigo 253, do Código Tributário Municipal, Lei nº 305, 21 de dezembro de 1966, o percentual correspondente ao serviço de iluminação pública em consequencia fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas com consumo, operação, manutenção, melhoramento e expansão do sistema de iluminação pública, que incidirá sobre cada uma unidade de imóvel situada em logradouros servidos por iluminação pública.

§ Primeiro - Em prédios contruídos por múltiplas unidades individualizados por sua utilização serão considerados individualmente para efeito de cobrança de Taxa, cada escritório, apartamento, residência, lojas, sobre lojas, salas comerciais ou não, box, galpão, etc.

§ Segundo - Consideram-se beneficiados com iluminação pública para efeito de incidência da Taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessionária, bem como, os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

- a) - em ambos os lados das vias públicas de caixa única as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.
- b) - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso das vias públicas de caixa dupla com largura de 30 (trinta) metros.
- c) - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando iluminação for central.
- d) - em todo o perímetro das praças públicas independente da distribuição das luminárias.
- e) - em escadarias ou ladeiras, independente da distribuição das luminárias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

(Fls.02)

- § Terceiro- Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminária.
- § Quarto - Para efeito de definição de via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.
- Artº 2º - A taxa de iluminação pública terá valor anual fixado em função de valor de 5 (cinco) obrigações reajustáveis de Tesouro Nacional (ORTN), segundo a sua cotação vigente em 31/12 do ano imediatamente anterior ao lançamento e sua cobrança será feita em duodécimo e da seguinte forma:
- a)- Quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação incandescente 17,40% (dezessete virgula quarenta por cento) sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31 de dezembro, como disposto no caput deste artigo.
 - b) Quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial 17,40 % (dezessete virgula quarenta por cento) sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31 de dezembro, como disposto na letra "a" deste artigo.
- Artº 3º - Estão isentos da Taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por órgão de Governo Federal, Estadual e Municipal autarquias e empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.
- Artº 4º- A cobrança da taxa de iluminação, quanto aos prédios ligados à rede de distribuições, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar o Convênio com a mesma concessionária para esse fim.
- § Único - Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo (Fls, 03)

Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, até o final do mes seguinte àquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

- Artº 5º - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incida imposto predial ou territorial urbano, mas ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos às taxas prescritas nas letras "a" e "b" do Artigo 2º.
- § Unico - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança de impostos e taxas que incidem sobre os mesmos, obrigando se a levar à conta vinculada a que se refere o parágrafo único do artigo 4º, as importancias arrecadadas relacionadas com a cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura da Taxa de Iluminação Pública, do que dará ciência à ESCELSA, para caracterização dos valores por esta arrecadados por força do mesmo Convênio e arrecadados pela própria Prefeitura extra Convênio.
- Artº 6º - O artigo 253 da Lei 305, de 21 de dezembro de 1966 (Código - Tributário Municipal) passará a vigorar com a seguinte redação:
- "ARTIGO 253- A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS TEM COMO FATO GERADOR APRESENTAÇÃO PELA PREFEITURA, DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, VIGILÂNCIA E ESGOTOS, E SERÁ DEVIDA PELOS PRÓPRIOS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, LOCALIZADOS EM LOGRADOUROS BENEFICIADOS POR ESSES SERVIÇOS."
- Artº 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
- Artº 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
em 29 de dezembro de 1.976.

ANTENOR HONÓRIO PIZZOL

Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

(Fls.02)

§ Terceiro- Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro do círculo, cujo centro esteja localizada num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminária.

§ Quarto - Para efeito de definição de via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Artº 2º - A taxa de iluminação pública terá valor anual fixado em função de valor de 5 (cinco) obrigações reajustáveis de Tesouro Nacional (ORTN), segundo a sua cotação vigente em 31/12 do ano imediatamente anterior ao lançamento e sua cobrança será feita em duodécimo e da seguinte forma:

a)- Quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação incandescente 17,40% (dezessete virgula quarenta por cento) sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31 de dezembro, como dispõe no caput deste artigo.

b) Quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial 17,40 % (dezessete virgula quarenta por cento) sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31 de dezembro, como dispõe na letra "a" deste artigo.

Artº 3º - Estão isentas da Taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por órgão do Governo Federal, Estadual e Municipal autarquias e empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Artº 4º- A cobrança da taxa de iluminação, quanto aos prédios ligados à rede de distribuições, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar o Convênio com a mesma concessionária para esse fim.

§ Único - Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo (Fls, 03)

Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, até o final do mes seguinte àquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

- Artº 5º -** Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incida imposto predial ou territorial urbano, mas ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos às taxas prescritas nas letras "a" e "b" do Artigo 2º.
- § Único -** Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança de impostos e taxas que incidem sobre os mesmos, obrigando-se a levar à conta vinculada a que se refere o parágrafo único do artigo 4º, as importancias arrecadadas relacionadas com a cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura da Taxa de Iluminação Pública, do que dará ciência à ESCELSA, para caracterização dos valores por esta arrecadados por força do mesmo Convênio e arrecadados pela própria Prefeitura extra Convênio.
- Artº 6º -** O artigo 253 da Lei 305, de 21 de dezembro de 1966 (Código - Tributário Municipal) passará a vigorar com a seguinte redação:
- "ARTIGO 253- A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS TEM COMO FATO GERADOR APRESENTAÇÃO PELA PREFEITURA, DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, VIGILÂNCIA E ESGOTOS, E SERÁ DEVIDA PELOS PRÓPRIOS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, LOCALIZADOS EM LOGRADOUROS BENEFICIADOS POR ESSES SERVIÇOS."**
- Artº 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.
- Artº 8º -** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
em 29 de dezembro de 1.976.

ANTENOR HONÓRIO PIZZOL

Prefeito Municipal